

INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 812223

Procedência: Prefeitura Municipal de Candeias

Responsáveis: Célio Lopes Lamounier, José Martins de Almeida, Raymundo Bernadino Filho e Rodrigo Moraes Lamounier.

Procuradores: Claudia Bortolini Dias - OAB/MG 120539, Luisa Rosaria Assis Tomas - OAB/MG 178425, Pedro Victor Piassi Franco - OAB/MG 161620, Priscila Ramos Netto Viana - OAB/MG 077149

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. PRELIMINAR PROCESSUAL. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. DETERMINAÇÃO DO REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS E ESTÁVEIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM FAVOR DOS RESPONSÁVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO À UNIDADE TÉCNICA.

1. O Tribunal não possui competência para apreciar, para fins de registro, as admissões de servidores comissionados e temporários, nos termos do disposto no art. 53, I, da Lei Orgânica do Tribunal e da decisão proferida por esta Corte nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.007.377.
2. A entrada em exercício dos servidores efetivos admitidos por concurso público e dos estáveis nos termos do art. 19 do ADCT da CR/88 ocorreu há mais de cinco anos e não há, nos autos, elementos subjetivos caracterizadores de má-fé, de modo que o caso é de registrar os atos de admissão respectivos pelo reconhecimento da decadência, conforme previsto na Súmula nº 105 e no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal.
3. Demonstrado o significativo decurso de tempo e a inexistência de elementos indicativos de dano ao erário, impõe-se o reconhecimento da prescrição sobre eventual sanção a ser imputada aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do art. 110-A c/c art. 118-A, II, da Lei Orgânica, e determina-se a extinção do processo com resolução do mérito, com base no art. 110-J da referida Lei.
4. Constatada a persistência de irregularidades na atualidade, recomenda-se a adoção das providências necessárias à regularização do quadro de pessoal do Executivo às exigências da Constituição da República de 1988.
5. Determina-se o encaminhamento da decisão à Unidade Técnica para subsídio à futuras ações fiscalizatórias.

Segunda Câmara
24ª Sessão Ordinária – 22/8/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Candeias, entre 01/06/09 e 06/06/09, conforme Portaria nº 25/09 (fl. 05), objetivando o exame dos atos de admissão dos servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Município em 30/04/09.

Após a inspeção, a Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 117/127, no qual concluiu o seguinte:

- a) encontram-se regulares e aptos para fins de registro os atos de admissão de 21 (vinte e um) servidores que foram admitidos sem concurso público, mas entraram em exercício em data anterior aos cinco anos que precederam a data base da inspeção, ou seja, até 30/04/04, sendo todos detentores da estabilidade concedida pelo art. 19 ADCT da CF/88 (fl. 118);
- b) encontram-se regulares e aptos para fins de registro os atos de admissão de 294 (duzentos e noventa e quatro) servidores que foram admitidos no órgão por concursos públicos e entraram em exercício em data anterior aos cinco anos que precederam à data base da inspeção, ou seja, até 30/04/04 (fl. 119);
- c) encontram-se regulares e aptos para fins de registro os atos de admissão dos 19 (dezenove) servidores que foram admitidos no órgão por concurso público consolidado pelo transcurso do prazo de validade e entraram em exercício a partir de 01/05/04 (fls. 119/120);
- d) encontram-se regulares e aptos para fins de registro os atos de admissão de 121 (cento e vinte e um) servidores admitidos a partir de 01/05/04 em decorrência do concurso público regido pelo Edital nº 001/2007, com prazo de validade em curso (fl. 120/121);
- e) foram constatadas 02 (duas) admissões por provimento derivado, decorrentes de reintegração e readaptação, tendo sido analisado o provimento originário das duas admissões, as quais encontram-se aptas para fins de registro;
- f) foram apurados 09 (nove) servidores cedidos pela prefeitura Municipal de Candeia, a outros órgãos/entidade públicas, sendo todos efetivos, com ônus para o cedente e com a existência de lei específica e formalizações dos respectivos atos de cessões. Excetuando a cessão realizada para a EMATER, as demais foram efetuadas por prazo indeterminado e sem Termos de Convênio (fls.121/122);
- g) foram encontrados 36 (trinta e seis) servidores admitidos por meio dos Processos Seletivos Públicos de nº 001/07 e 002/07, para os empregos de Agente Comunitário de Saúde e Agente Epidemiológico, que se encontram, atualmente, ocupando emprego público no quadro de pessoal do Município, cuja formalização do ato se deu por meio de contratos administrativos, em desconformidade com a Lei nº 11.350/06 (fls. 122/123);
- h) foram constatadas 568 (quinhentos e sessenta e oito) contratações temporárias celebradas no período de 01/01/05 a 30/04/09, sendo:

- 289 (duzentos e oitenta e nove) contratações temporárias, celebradas para desempenho das funções de Agente Comunitário de Saúde, Agente Epidemiológico, Auxiliar de Consultório Odontológico, Auxiliar de Enfermagem, Médico e Odontólogo, que visaram o atendimento do Programa de Saúde da Família – PSF e o Programa de Combate a Endemias no âmbito do Município, sendo estas respaldadas nas Leis Municipais nºs 1.358/05 e 1.437/06, Leis Complementares nºs 004/01, 040/07, 049/08 e, por conseguinte, em conformidade com o inciso IX do art. 37 da CF/88 e Emenda Constitucional nº 51/006 (fl. 123/124);
- 40 (quarenta) contratações temporárias visando à substituição de servidores efetivos afastados temporariamente de seus cargos por motivo de licenças e devido a outras demandas, tais como: aumento do número de alunos, atendimento a crianças com necessidades especiais e pequenos reparos causados por chuvas, estando, portanto, essas contratações amparadas no inciso IX do art. 37 da CF/88 e legislação municipal pertinente a matéria (fl. 124);
- 22 (vinte e duas) contratações temporárias celebradas com objetivo de atender ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI e Programa de Saúde Mental – CAPS, caracterizando a excepcionalidade e a temporariedade, portanto, em consonância com inciso IX do art. 37 da CF/88 e Legislação Municipal pertinente (fls. 124);
- 217 (duzentas e dezessete) contratações temporárias celebradas sem as devidas justificativas que as caracterizem como excepcionais e temporárias, sendo, as funções executadas típicas de cargos de quadro permanente, restando caracterizada burla ao disposto no art. 37, II, CF/88 (fls. 124/125).

Nos termos do despacho à fl. 129, foi determinada, pelo então relator, a citação dos responsáveis, a fim de que apresentassem as alegações e/ou documentos pertinentes às falhas detectadas pela Unidade Técnica. Dando cumprimento à determinação, foram citados o Senhor José Martins de Almeida (fl. 138), o Senhor Célio Lopes Lamounier (fl. 139) e o Senhor Raymundo Bernardino Filho (fl. 140).

O Senhor Célio Lopes Lamounier (gestão 2001/2004) apresentou defesa às fls. 141/142, ressaltando que a única falha a ele imputada, correspondente a cessão de servidor à Delegacia da Polícia Civil, deve ser desconsiderada, uma vez que essa foi realizada para atender a interesse público. Esclareceu que a mencionada cessão se deu através da Portaria nº 038, de 31/10/03, para que o servidor cedido realizasse o serviço de emplacamento de veículos.

O Senhor José Martins Almeida (gestão 2005/2008 e 2009/2012) apresentou defesa às fls. 143/152, salientando que já houve regularização, pelo Município, da cessão dos servidores, restando pendente apenas a assinatura dos convênios pelos cessionários. Ressaltou que, mesmo reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei nº 11.350/06, declarou nulo os contratos administrativos celebrados com todos os servidores que desempenhavam as funções públicas de Agente Comunitário de Saúde e Agente Epidemiológico, sendo esses designados para desempenho de função pública, por meio de portaria, após realização de processo seletivo simplificado. Por fim, salientou que as contratações temporárias consideradas irregulares pelos

técnicos desse Tribunal encontram-se em consonância com a legislação vigente e atendem ao interesse público.

O Senhor Raymundo Bernadino Filho (gestão 1997/2000), embora regularmente citado, não se manifestou.

De acordo com o relatório de fls. 378/385, o Órgão Técnico concluiu, em seu reexame, que os argumentos apresentados nas defesas sanaram parcialmente as falhas apontadas.

O Órgão Ministerial, às fls. 387/388, opinou pela aplicação de multa aos Senhores Célio Lopes Lamounier e José Martins de Almeida, prefeitos municipais à época, em razão das irregularidades apresentadas. Ademais, opinou pela intimação do atual prefeito de Candeias para regularização dos atos de nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, bem como pela anulação dos contratos temporários listados no Anexo V, ainda vigentes. Por fim, manifestou-se pela expedição de recomendação aos atuais integrantes do órgão de controle interno para que verifiquem se as irregularidades descritas nestes autos foram sanadas.

Após redistribuição do processo, o Conselheiro Mauri Torres determinou nova citação dos responsáveis. Dando cumprimento à determinação, foram citados o Senhor Célio Lopes Lamounier (fl. 403), o Senhor José Martins de Almeida (fl. 404) e o Senhor Raymundo Bernardino Filho (fl. 405).

O Senhor Célio Lopes Lamounier (gestão 2001/2004) apresentou defesa às fls. 411/415, arguindo a prescrição em relação ao fato a ele imputado. No mérito, salientou que a cessão do servidor à Delegacia de Polícia Civil teve por objetivo atender ao interesse público e que se o ato teve alguma irregularidade essa seria formal, não cabendo sua penalização, uma vez que agiu de boa-fé.

O Senhor José Martins de Almeida (gestão 2005/2008 e 2009/2012) apresentou defesa às fls. 416/418, arguindo a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, e destacando que as irregularidades apontadas não causaram prejuízo ao erário.

Às fls. 397 foi notificado o falecimento do Senhor Raymundo Bernadino Filho.

Em seu segundo reexame, à fls. 424/426-v, a Unidade Técnica entendeu que as justificativas e os documentos apresentados não sanaram as irregularidades apuradas.

O Ministério Público, em seu parecer de fls. 428/431, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal e pela intimação do atual prefeito para retificação das irregularidades remanescentes. Ademais, manifestou-se pela expedição de recomendação aos atuais integrantes do órgão de controle interno para que verifiquem se as irregularidades descritas nestes autos foram sanadas.

Às fls. 433 o então relator, Conselheiro Mauri Torres, determinou a citação do atual prefeito municipal para se manifestar acerca dos fatos relatados nos autos, sendo o Senhor Rodrigo Moraes Lamounier citado à fl. 435.

O processo foi redistribuído a minha relatoria em 18/02/19, nos termos do art. 115 do Regimento Interno (fl. 440).

O Senhor Rodrigo Moraes Lamonier apresentou documentos às fls. 445/497, informando que foram convalidadas as portarias de designação dos Agentes Comunitários de Saúde e de

Agentes de Combate a Endemias. Salientou, ainda, que foi publicado Edital de Processo Seletivo nº 01/2019 para contratação de servidores para os cargos mencionados. No que tange aos demais Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias, contratados por prazo determinado, ressaltou que a imediata rescisão dos contratos causaria prejuízos aos serviços de controle da dengue e solicitou que a extinção desses contratos só fosse realizada após nomeação dos aprovados no concurso em aberto.

No reexame de fls. 499/502, a Unidade Técnica salientou que, tendo em vista a apresentação dos atos de convalidação das portarias de designação dos servidores aprovados no processo seletivo público para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias, restou sanada a irregularidade. No que tange a permanência de temporários para o exercício dos referidos cargos, considerou que a irregularidade permanece, uma vez que inexistem nos autos elementos que demonstrem que o concurso público foi efetivado.

No parecer de fls. 504/507, o Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição e pelo registro dos atos de admissão dos 434 (quatrocentos e trinta e quatro) servidores efetivos admitidos por concurso públicos. Ademais, opinou que o atual prefeito fosse intimado para sanar as irregularidades referentes a nomeação e posse dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, bem como as irregularidades referentes às contratações temporárias por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе destacar, de início, que, à luz do disposto nos incisos III, V e XIII do art. 76 da Constituição Estadual, sobressaem duas funções atribuídas ao Tribunal de Contas quanto à deliberação dos atos admissionais: a função homologatória, voltada para o registro do ato ou sua negativa, e a função julgadora, por meio da qual se aplica sanção ao responsável por eventual ilegalidade na admissão e se impõe o dever de ressarcimento para os casos de dano ao erário.

Diante do princípio constitucional da eficiência – e da efetividade que se espera dos órgãos de controle – não seria razoável exercer a função homologatória no exame da legalidade dos atos de admissão, mediante o registro do ato ou sua negativa, e olvidar a função julgadora nos casos em que constatada ilegalidade ou dano ao erário. Caso contrário, haveria violação ao princípio da indisponibilidade do interesse público, que impede a Administração Pública de abrir mão de um interesse que não é seu.

Dito isso sobre a abrangência do controle dos atos admissionais exercido pelo Tribunal de Contas, adentra-se à análise da legalidade das admissões constantes nestes autos tanto para fins de registro (função homologatória) quanto para eventual aplicação de multa ou determinação de ressarcimento (função julgadora) caso venha a ser constatada ilegalidade ou dano ao erário.

Para o deslinde do processo, contudo, é imperioso observar o disposto no art. 88 do Regimento Interno, segundo o qual “as questões preliminares ou prejudiciais serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas”.

Preliminar processual

Extrai-se, dos autos, que a Prefeitura Municipal de Candeias celebrou 568 (quinhentos e sessenta e oito) contratações temporárias com base no art. 37, IX, CF/88, no período compreendido entre 01/01/05 e 30/04/09, das quais 23 (vinte e três) encontravam-se vigentes na data base de inspeção. Ressalta-se que nada há a ser apreciado *in casu* sob o enfoque da função homologatória, tendo em vista o entendimento exarado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.007.377, julgado na Sessão do Tribunal Pleno de 08/05/19, que estabeleceu que o ato de admissão advindo de contratação temporária não se sujeita a registro no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos estabelecidos no inciso III do art. 71 e no inciso II do art. 37 da Constituição da República.

Ante o exposto, deixo de apreciar, para fins de registro, as admissões para as contratações de servidores temporários.

Prejudiciais de Mérito

A) Da decadência

Constituem objeto de exame, para os fins previstos no art. 76, V, da Constituição Estadual de 1989, os atos de admissão referentes aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Município de Candeias em 30/04/09, conforme discriminado a seguir:

- a) 21 (vinte e um) servidores admitidos sem concurso público, admitidos antes de 05/10/83, sendo, portanto, detentores da estabilidade conferida pelo art. 19 da ADCT da CF/88 (fl. 07);
- b) 294 (duzentos e noventa e quatro) servidores admitidos em decorrência dos Concursos Públicos - Editais nºs 001/90, 001/91, 001/94 a 037/94, 001/96 a 010/96, que entraram em exercício mais de 05 (cinco) anos antes da data base da inspeção (fls. 08/16);
- c) 19 (dezenove) servidores admitidos em decorrência do Concurso Público - Edital nº 003/03, que entraram em exercício menos de 05 (cinco) anos da data base da inspeção (fl. 17);
- d) 121 (cento e vinte e um) servidores admitidos em decorrência de Concurso Público – Edital nº 001/07, cuja validade ainda estava em curso no período da data base da inspeção (fls. 18/23);
- e) 36 (trinta e seis) servidores admitidos por meio dos Processos Seletivos Públicos de nºs 001/07 e 002/07 (fls. 56/58).

Verifica-se que os servidores admitidos em decorrência de concurso público e de processo seletivo público, bem como os estáveis, entraram em exercício há mais de 05 (cinco) anos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 105 deste Tribunal, bem como do art. 110-H da Lei Orgânica, que determinam, com base no reconhecimento do instituto da decadência, o registro do ato de admissão sempre que, decorridos cinco anos entre a data da entrada do servidor em exercício e a da apreciação do ato pelo Tribunal, ele não mais puder ser anulado pela Administração, salvo a hipótese de má-fé.

Ressalta-se que o registro do ato não impede a revisão da legalidade da admissão, em face de posterior comprovação de má-fé que venha a ser apurada em razão do exercício da autotutela, promovida pela Administração, ou por provocação deste Tribunal, mediante o exame de

denúncias, representações, auditorias ou inspeções, e alcança somente o ingresso no serviço público.

B) Da prescrição

Além da análise dos atos de admissão sob a perspectiva da função homologatória, compete ao Tribunal aferir a legalidade de todo o procedimento admissional no exercício da sua função julgadora, pois a despesa decorrente das nomeações para cargos públicos é matéria afeta ao controle de legalidade exercido por este Tribunal, conforme o inciso XIII do art. 76 da Constituição Estadual.

Consequentemente, seria possível a aplicação de multa caso esta ou outra despesa pública decorresse de grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Na espécie, o Órgão Técnico apurou irregularidades que poderiam ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis, quais sejam, a contratação de servidores por excepcional interesse público em desconformidade com o disposto no inciso IX do art. 37 da CF/88, bem como a inobservância da Lei nº 11.350/06 para admissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.

Não se vislumbra, no entanto, a possibilidade de aplicação de sanção aos responsáveis. É que a Lei Orgânica do Tribunal estabelece, no art. 118-A, prazos prescricionais que alcançam a pretensão punitiva, dentre os quais destaca-se:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

(...)

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (Grifamos)

Compulsando os autos, observa-se que já decorreram mais de 08 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição (Portaria nº 025/09, fl. 05, que designou a equipe de técnicos do Tribunal para realizar inspeção no Município), sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

Destarte, não restam dúvidas de que a situação dos autos se amolda à hipótese de prescrição intercorrente da pretensão punitiva, consoante inciso II do art. 118-A c/c o inciso I do art. 110-C, ambos da Lei Orgânica.

Não obstante, considerando que, em consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG) – posição em maio de 2019, detectou-se que ainda persistem as irregularidades relativas às contratações temporárias por excepcional interesse público, haja vista a existência de 54 (cinquenta e quatro) Agentes Comunitários de Saúde e 11 (onze) Agentes de Combate a Endemias ocupando funções temporárias, violando o disposto na Lei 11.350/06, impõe-se a expedição de recomendação para que sejam adotadas providências para regularização do quadro de pessoal da municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em sede de prejudicial de mérito, reconheço a incidência do instituto da decadência, nos termos da Súmula nº 105 e do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Orgânica, e voto pelo registro dos atos de admissão dos 491 (quatrocentos e noventa e um) servidores listados às fls. 07, 08/16, 17, 18/23 e 56/58.

Reconheço, também, a incidência da prescrição sobre eventual sanção a ser imputada aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do art. 110-A c/c art. 118-A, II, da Lei Orgânica, e voto pela extinção do processo com resolução do mérito, com base no art. 110-J da referida Lei.

Recomendo ao atual Prefeito de Candeias, sob pena de futura responsabilização, que adote as providências necessárias à regularização do quadro de pessoal do Executivo às exigências da Constituição da República de 1988, dentre elas, extinguir eventuais instrumentos contratuais ilegalmente celebrados e observar, rigorosamente, os critérios estabelecidos no inciso IX do art. 37 da Constituição e na Lei nº 11.350/06 para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.

Determino, ainda, seja encaminhada, à Superintendência de Controle Externo, cópia da presente decisão para subsidiar futuras ações fiscalizatórias.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator em: **I)** deixar de apreciar, na preliminar processual, para fins de registro, as admissões para as contratações de servidores temporários; **II)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a incidência do instituto da decadência, nos termos da Súmula nº 105 e do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal, e determinar o registro dos atos de admissão dos 491 (quatrocentos e noventa e um) servidores listados às fls. 07, 08/16, 17, 18/23 e 56/58; **II)** reconhecer a incidência da prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 110-A c/c art. 118-A, II, da Lei Orgânica, e determinar a extinção do processo com resolução do mérito, com base no art. 110-J da referida Lei; **III)** recomendar ao atual Prefeito de Candeias, sob pena de futura responsabilização, que adote as providências necessárias à regularização do

quadro de pessoal do Executivo às exigências da Constituição da República de 1988, dentre elas, extinguir eventuais instrumentos contratuais ilegalmente celebrados e observar, rigorosamente, os critérios estabelecidos no inciso IX do art. 37 da Constituição e na Lei nº 11.350/06 para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias; **IV)** determinar que seja encaminhada, à Superintendência de Controle Externo, cópia da presente decisão para subsidiar futuras ações fiscalizatórias; **VI)** determinar o arquivamento dos autos, após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Victor Meyer e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Declarada a suspeição do Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de agosto de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

jb/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**